



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

LIDO NA
SESSÃO DE

* 10 JUN. 2025 *

CÂMARA MUNICIPAL DE
ÁLVARES MACHADO/SP

PROJETO DE LEI Nº 10/2025

Dispõe sobre o vencimento básico dos cargos públicos e funções gratificadas previstas em Resolução própria, a serem aplicadas ao Quadro de Servidores Públicos da Câmara Municipal de Álvares Machado, bem como institui adicional de qualificação e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Fls. N.º	01
Proc.	PL0
	10/25

Art. 1º Esta Lei fixa o vencimento básico dos cargos públicos e funções gratificadas previstas em Resolução própria, a serem aplicadas ao Quadro de Cargos, Provimento, Jornada e Habilitação, nos termos do Anexo I e II desta Lei, bem como institui adicional de qualificação.

Art. 2º Integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I. Anexo I – Tabela de Vencimento Básico dos Cargos;

II. Anexo II – Tabela de Vencimentos das Funções Gratificadas;

III. Anexo III – Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro;

IV. Anexo IV – Despacho do Ordenador de Despesas.

Art. 3º No âmbito do Poder Legislativo, a designação para o exercício de função gratificada é de livre nomeação do Presidente da Câmara municipal.

§1º O servidor designado para funções gratificadas desempenhará, além das atribuições normais de seu cargo, aquelas definidas para as funções para as quais foi nomeado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | E-mail: camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Fls. N.º
02
Proc. PLO
10/25
ABR

§2º Excepcionalmente, quando devidamente justificado pela ausência de servidores efetivos, o Presidente da Câmara Municipal poderá designar mais de uma função gratificada para o mesmo servidor, contudo este somente receberá o valor correspondente a gratificação de maior valor, sendo vedada a cumulação de vencimentos de funções gratificadas.

CAPÍTULO II ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 4º Fica instituído o Adicional de Especialização e Qualificação aos servidores ativos e efetivos integrantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Álvares Machado, como incentivo à capacitação profissional, condicionado à conclusão de cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado em áreas de conhecimento diretamente relacionadas às atividades do Poder Legislativo e que sejam compatíveis com as atribuições específicas do cargo ocupado ou de funções gratificadas existentes nos quadros da Câmara Municipal.

§1º Os adicionais de qualificação referente a cada nível de especialização e qualificação será de:

I - 20% (vinte por cento) para doutorado, limitado a no máximo 1 (um) título;

II - 10% (dez por cento) para mestrado, limitado a no máximo 1 (um) título;

III - 5% (cinco por cento) para cada pós-graduação lato sensu em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, limitado a no máximo 4 (quatro) títulos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Fls. N.º

03

Proc. PLO

10/25

001

IV - 5% (cinco por cento) para graduação, limitado a no máximo 2 (dois) títulos.

§ 2º Os percentuais previstos no parágrafo anterior incidirão tão somente sobre o vencimento básico do servidor efetivo.

§ 3º Para a concessão do percentual previsto no inciso IV do §1º deste artigo, não será considerado o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, sendo assegurado o cômputo a partir da segunda graduação.

§ 4º O Adicional de Especialização e Qualificação não integrará os proventos de aposentadoria e pensão concedidos anterior e após a publicação desta Lei.

§ 5º Para os efeitos dos incisos I a IV do §1º deste artigo, serão considerados apenas os cursos reconhecidos ou autorizados pelo Ministério da Educação ou por legislação específica.

§ 6º O Adicional de Especialização e Qualificação será cumulativo conforme a gradação dos incisos I a IV do §1º, mas não excederá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico dos respectivos cargos públicos, independentemente da quantidade dos cursos realizados.

§ 7º As áreas de especialização e qualificação incluem, mas não se limitam:

I - Ao Processo Legislativo,

II - À Gestão e Administração Pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Fls. N.º	04
Proc.	PLO
10/25	
dfl	

II - À Ciência Jurídica, Direito Público, Direito Municipal, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Financeiro, Direito Processual Civil, Direito Tributário, Direito Ambiental, Direito Eleitoral, dentre outras áreas afins de interesse do Poder Legislativo Municipal;

III - A Licitações e Contratos administrativos;

IV – À Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018);

V- À Contabilidade Pública e ao Orçamento Público.

§ 8º A pertinência temática dos cursos, para fins de enquadramento nas áreas qualificadas para o Adicional de Especialização e Qualificação, conforme previsto no caput, será analisada por uma comissão própria da Câmara Municipal, formada por servidores designados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 9º O Adicional de Especialização e Qualificação a que se refere este artigo não se aplica aos servidores de provimento por comissão.

§ 10º Fica vedado o pagamento retroativo de qualquer parcela referente a atos praticados anteriormente à publicação desta Lei.

§ 11º O Adicional de Especialização e Qualificação será acumulável com o valor de função gratificada, mas este não servirá como base de cálculo daquele.

§ 12º O Adicional de Especialização e Qualificação compõe a remuneração para fins de cálculo de férias e décimo terceiro salário, incidindo sobre ele as deduções previdenciárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Fls. N°
Proc. PLO
20/25

05

§ 13º O Adicional de Especialização e Qualificação somente começará a ser pago no mês subsequente ao do deferimento pelo Presidente da Câmara, após análise pela Comissão competente, nos termos do §8º.

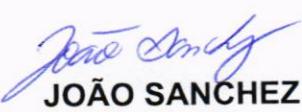
Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente: 3.1.90.11.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 01 de julho de 2025.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 23 e 25 da Lei Complementar Municipal nº 29/2021, e a Lei Complementar nº 56/2023.

Álvares Machado (SP), 09 de junho de 2025.


JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal


JOÃO SANCHEZ
1º Secretário


DUDU SANCHES
2º Secretário

APROVADO EM <u>única</u> DISCUSSÃO
SESSÃO <u>Ordinária</u>
DATA <u>24/06/25</u>
PRESIDENTE



**LIDO NA
SESSÃO DE**

* 10 JUN. 2025 *

CÂMARA MUNICIPAL DE
ÁLVARES MACHADO/SP



ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS PÚBLICOS

Cargos	Vencimento Básico
Servidor Geral	R\$ 1.999,55
Escriturário	R\$ 2.120,36
Contabilista	R\$ 7.506,55
Procurador Legislativo	R\$ 8.027,64
Diretor Administrativo	R\$ 8.027,64
Assessor de Relações Institucionais, Direção Legislativa e Gabinete da Presidência	R\$ 11.060,24

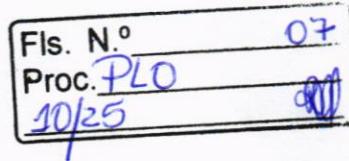
Fls. N.^º 06
Proc. PLO 2025
ADM



Câmara Municipal de
Álvares Machado

| Gabinete da Presidência

www.alvaresmachado.sp.leg.br ●
camara@alvaresmachado.sp.leg.br ●
Rua Monsenhor Nakamura, 783, Orixás ●
19.160-049 - Álvares Machado-SP ●
(18) 3273-1331 ●



ANEXO II
TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Auxiliar Administrativo	R\$ 600,00
Membro Com. Patrimônio	R\$ 800,00
Coordenador Câmara Mirim	R\$ 800,00
Encarregado de LGPD	R\$ 1.000,00
Agente de Contratação	R\$ 2.250,00
Pregoeiro	R\$ 2.250,00
Membro Equipe de Apoio	R\$ 800,00
Gestor do Contrato	R\$ 1.700,00
Fiscal Administrativo e Técnico	R\$ 1.600,00
Técnico Orçamentista, Financeiro e Tesouraria	R\$ 2.250,00
Controlador Interno	R\$ 2.250,00



Fls. N.^º
08
Proc. PLO
10/25
000

ANEXO III ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. INTRODUÇÃO

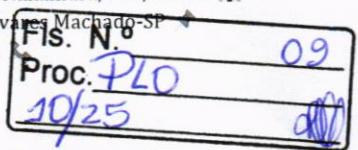
O presente estudo de impacto financeiro tem por finalidade analisar a repercussão orçamentária do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 10/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõe sobre o vencimento básico dos cargos públicos e funções gratificadas previstas no Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025, também em tramitação nessa Casa, a serem aplicadas ao Quadro de Servidores Públicos da Câmara Municipal de Álvares Machado, bem como institui adicional de qualificação e consolida a legislação pertinente.

A análise financeira foi realizada com base nas receitas previstas para o exercício financeiro vigente e nos dois subsequentes, respeitando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, em especial os arts. 29, 29-A e 169.

Além disso, a fim de aferir a sustentabilidade da proposta diante de possíveis variações na despesa com pessoal, notadamente em razão de questionamentos judiciais acerca do subsídio dos Vereadores no Mandado de Segurança nº 1027002-97.2024.8.26.0482, o estudo foi realizado considerando a possível procedência do aumento dos subsídios dos Vereadores, conforme pleiteado no referido processo.

Ademais, foi considerado cenário em que todos os cargos vagos do quadro de servidores da Câmara Municipal estejam providos e com a remota hipótese de que todos os servidores públicos detenham grau máximo de qualificação.

X



Por fim, considerando que somente existirão 6 (seis) cargos de provimento efetivo nos quadros da Câmara Municipal – com a extinção do cargo de Analista Legislativo, caso aprovado o PRE nº01/2025-, bem como que é vedada a acumulação de vencimentos das funções gratificadas, o presente estudo considerou somente os 6 (seis) maiores vencimentos correspondentes às funções gratificadas.

2. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NOS CENÁRIOS PARA EXERCÍCIOS DE 2025, 2026 E 2027

EXERCÍCIO 2025

Limitação com base no total da despesa do Poder Legislativo Municipal (art. 29-A, I, CF/88)

Art. 29-A. O **total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, relativos ao **somatório da receita tributária** e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Receita Tributária	R\$ 137.981.000,00
Quota 7%	R\$ 9.658.670,00
Gasto atual com pessoal	R\$ 2.145.499,78
Gasto com pessoal proposto	R\$ 2.543.377,52
Aumento da despesa com pessoal proposto	R\$ 397.877,74
Percentual referente à despesa sobre a receita tributária	1,84%

CX



Limitação com base na receita em face da folha de pagamento (art. 29-A, §1º CF/88)

§ 1º A Câmara Municipal **não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Receita Câmara Municipal	R\$ 4.535.000,00
Valor gasto folha de pagamento	R\$ 2.543.377,52
Percentual relativo a folha de pagamento	56,08%

Limite relativo à despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida (art. 20 da Lei Complementar 101/2000)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a **despesa total com pessoal**, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida**, a seguir discriminados:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) **6% para o Legislativo**, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Receita corrente líquida	R\$ 124.600.000,00
Total despesa com pessoal	R\$ 2.543.377,52
Percentual relativo	2,04%

CF



Fls. N.º 11
Proc. PLN
10/20

EXERCÍCIO 2026

Limitação com base no total da despesa do Poder Legislativo Municipal (art. 29-A, I, CF/88)

Art. 29-A. O **total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, relativos ao **somatório da receita tributária** e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Receita Tributária	R\$ 137.981.000,00
Quota 7%	R\$ 9.658.670,00
Gasto atual com pessoal	R\$ 2.252.774,77
Gasto com pessoal proposto	R\$ 2.670.546,40
Aumento da despesa com pessoal proposto	R\$ 417.771,63
Percentual referente à despesa sobre a receita tributária	1,94%

Limitação com base na receita em face da folha de pagamento (art. 29-A, §1º CF/88)

§ 1º A Câmara Municipal **não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Receita Câmara Municipal	R\$ 4.535.000,00
Valor gasto folha de pagamento	R\$ 2.670.546,40
Percentual relativo a folha de pagamento	58,89%

Limite relativo à despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida (art. 20 da Lei Complementar 101/2000)

CF



Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Receita corrente líquida	R\$ 124.600.000,00
Total despesa com pessoal	R\$ 2.670.546,40
Percentual relativo	2,14%

EXERCÍCIO 2027

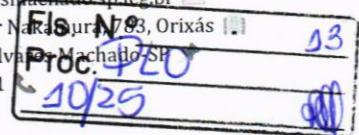
Limitação com base no total da despesa do Poder Legislativo Municipal (art. 29-A, I, CF/88)

Art. 29-A. O **total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, relativos ao **somatório da receita tributária** e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Receita Tributária	R\$ 137.981.000,00
Quota 7%	R\$ 9.658.670,00
Gasto atual com pessoal	R\$ 2.365.413,51
Gasto com pessoal proposto	R\$ 2.804.073,72
Aumento da despesa com pessoal proposto	R\$ 438.660,21
Percentual referente à despesa sobre a receita tributária	2,03%

X



Limitação com base na receita em face da folha de pagamento (art. 29-A, §1º CF/88)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Receita Câmara Municipal	R\$ 4.535.000,00
Valor gasto folha de pagamento	R\$ 2.804.073,72
Percentual relativo a folha de pagamento	61,83%

Limite relativo à despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida (art. 20 da Lei Complementar 101/2000)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Receita corrente líquida	R\$ 124.600.000,00
Total despesa com pessoal	R\$ 2.804.073,72
Percentual relativo	2,25%

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o impacto financeiro decorrente da aprovação do PLO nº 10/2025 e PRE nº 01/2025 é plenamente absorvível dentro da estrutura orçamentária da Câmara Municipal e não compromete a sustentabilidade fiscal do Poder Legislativo Municipal, seja para o exercício orçamentário presente (2025), bem como para os dois subsequentes (2026 e 2027).

CX



Câmara Municipal de
Álvares Machado

| Gabinete da Presidência

FIS N° 14
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783 - Itixás
19.160-049 - Álvares Machado - SP
(18) 3273-1331



Álvares Machado (SP),
09 de junho de 2025.



ANTONIO CARLOS NOVAES
Contabilista





Fls. N.º	15
Proc.	PLD
	10/25
	000

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária tem por escopo aperfeiçoar a estrutura funcional da Câmara Municipal de Álvares Machado, promovendo a valorização e especialização do serviço público legislativo, em consonância com os princípios constitucionais que regem a administração pública, notadamente a eficiência e a profissionalização dos quadros técnicos.

Além da necessidade de aperfeiçoamento administrativo, o projeto também corrige um vício formal existente nas normas que atualmente regulam a estrutura organizacional da Câmara.

Conforme dispõe o artigo 20, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, a organização e o funcionamento da Câmara Municipal devem ser disciplinados exclusivamente por norma interna da própria Casa Legislativa, ou seja, por Resolução, e não por Lei Municipal, ainda que de iniciativa parlamentar.

A Constituição Paulista estabelece a separação entre as competências normativas do Executivo e do Legislativo, vedando a interferência do Prefeito na estrutura administrativa interna do Poder Legislativo. O artigo 20, inciso III, ao dispor sobre a matéria, reforça essa vedação, determinando expressamente que a organização e o funcionamento da Câmara Municipal sejam regulados por atos normativos próprios do Poder Legislativo.

Dessa forma, toda norma que discipline a estrutura administrativa da Câmara por meio de lei ordinária, submetida à sanção ou veto do Chefe do Executivo, incorre em constitucionalidade formal, uma vez que contraria a competência exclusiva do Legislativo municipal para dispor sobre sua própria organização. Por esta razão a Mesa Diretora da Câmara Municipal propôs também o Projeto de Resolução nº 01/2025 para definir a estrutura administrativa



da Casa, enquanto o presente Projeto de Lei nº 10/2025 visa fixar a remuneração para os cargos públicos e funções gratificadas.

Fls. N.^o 16
Proc. PLD
10/25

Esse entendimento já foi consolidado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconhece que, com exceção da fixação da remuneração, que se submete ao princípio da reserva legal, diante da disposição da parte final do artigo 20, III, da Constituição Estadual, de resto toda matéria (envolvendo a organização e estrutura administrativa da Câmara Municipal) só pode ser disciplinada por norma interna da Casa Legislativa (Resolução), e não por lei (com participação do Prefeito), ainda que a norma seja de iniciativa parlamentar (TJ-SP - ADI: 22123434420228260000 São Paulo, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 19/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022). No mesmo sentido é a Súmula nº 167 da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo.

Este projeto, juntamente com o Projeto de Resolução nº 01/2025, vem, portanto, não apenas corrigir essa impropriedade jurídica, mas também adequar a organização interna do Legislativo às exigências normativas da Constituição do Estado de São Paulo.

Outrossim, a proposta visa fomentar a permanência e o desenvolvimento dos servidores no âmbito do Poder Legislativo Municipal, estimulando a constituição de carreiras especializadas e a continuidade da experiência administrativa, essenciais para o aprimoramento das atividades legislativas e de assessoramento parlamentar.

A criação e regulamentação de carreiras estruturadas incentivam a capacitação contínua dos servidores, assegurando maior qualificação no desempenho de suas atribuições e, por consequência, elevando o padrão de qualidade dos serviços prestados à sociedade.



Com a equiparação do vencimento do Procurador Legislativo com o do Diretor Administrativo, reduzindo o vencimento deste último e equalizando com o do primeiro, busca-se, além de valorizar a carreira que compõe órgão essencial à função jurisdicional do Poder Legislativo, responsável pela representação, defesa e consultoria jurídica da Câmara de Vereadores, de todos seus órgãos e de seus membros, objetiva-se adequar à reforma do Regimento Interno (Resolução nº 03/2024), que acrescentou atribuições ao cargo de Procurador Legislativo, e à realidade da nova estrutura administrativa, a qual demandará mais apoio da Procuradoria Jurídica, tanto por parte dos servidores da Casa, bem como dos Agentes Políticos, especialmente por meio das Comissões Permanentes.

Com a criação de funções gratificadas com valor fixo – e não mais atrelado a percentual sobre vencimento básico do servidor nomeado -, busca-se valorizar os servidores e garantir igualdade remuneratória àqueles que forem desempenhar atividades administrativas extras. Além disso, incentiva que as atribuições gratificadas sejam desempenhadas com maior eficiência e especialização, em benefício da sociedade e do bom funcionamento do Poder Legislativo municipal.

Nesse contexto, vale ressaltar que todas as funções gratificadas previstas no Projeto de Resolução nº 01/2025 são encargos para os quais não se justificam a criação de cargo específico no âmbito do serviço público municipal, mas sim atribuições exigidas para cumprir, por exemplo, o comando da segregação de função estabelecido pela Lei 14.133/2021, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), dentre outras necessidades específicas do Poder Legislativo Municipal, a Coordenação do Projeto Câmara Mirim, Controladoria Interna, Comissão de Patrimônio.

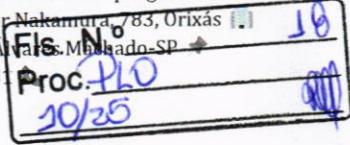
Diante do exposto, a aprovação deste projeto representa um avanço na valorização do serviço público municipal, assegurando a profissionalização



Câmara Municipal de
Álvares Machado

I Gabinete da Presidência

www.alvaresmachado.sp.leg.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, Orixás
19.160-049 - Álvares Machado - SP
(18) 3273-1331



da gestão legislativa, a retenção de talentos e o fortalecimento institucional da Câmara Municipal de Álvares Machado, bem como corrigir impropriedade formal dos atos normativos que regem a estrutura administrativa da Casa.

Por essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres vereadores, confiando no seu acolhimento e aprovação.

Álvares Machado (SP), 09 de junho de 2025.


JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal


JOÃO SANCHEZ
1º Secretário


DUDU SANCHES
2º Secretário



DECLARAÇÃO

Fls. N.º	19
Proc.	PLO
	10/25
	01

JOEL NUNES DE ALMEIDA, Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO que o **Projeto de Lei Ordinária nº 10/2025**, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Álvares Machado, que dispõe sobre o vencimento básico dos cargos públicos e funções gratificadas, a serem aplicadas ao Quadro de Servidores Públicos da Câmara Municipal de Álvares Machado, bem como institui adicional de qualificação e dá outras providências, bem como o **Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025**, também de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Álvares Machado, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Álvares Machado, define atribuições, cria funções gratificadas, extingue cargo público, consolida a legislação pertinente e dá outras providências, possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A análise da viabilidade orçamentária e financeira foi realizada com base nos demonstrativos contábeis e projeções de despesas da Câmara Municipal, evidenciando que o impacto financeiro a ser gerado pelo PLO 10/2025 e PRE 01/2025 encontram-se compatíveis com as dotações orçamentárias do exercício vigente e dos dois subsequentes, não comprometendo o equilíbrio financeiro da Casa Legislativa.

Álvares Machado (SP),
09 de junho de 2025.

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado



Câmara Municipal de
Álvares Machado

| Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

Fls. N.º	20
Proc.	PLD
10/20	

Relatório nº26/2025.

PROCESSO: **Projeto de Lei nº 10/2025**

AUTORIA: Mesa Diretora da Câmara Municipal

DATA: **18 de junho de 2025.**

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS PÚBLICOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO PODER LEGISLATIVO.

1. DO RELATÓRIO:

Serve o presente relatório para análise jurídica do Projeto **Projeto de Lei nº 10/2025**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõe sobre o vencimento básico dos cargos públicos e funções gratificadas previstas em Resolução própria, a serem aplicadas ao Quadro de Servidores Públicos da Câmara Municipal de Álvares Machado, bem como institui adicional de qualificação e dá outras providências.

1. DOS FUNDAMENTOS

De acordo com as competências desta Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa; **ACOMPANHO** o parecer jurídico do Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado, **CONCLUINDO PELA LEGALIDADE DA PROPOSTA** em análise.

2. CONSIDERAÇOES FINAIS:

Considero, como Relator, que o **Projeto de Lei nº 10/2025** está apto para ser enviado, discutido e apreciado em plenário, pois o projeto se encontra de acordo com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, gramaticais e lógicos no que compete à análise desta Comissão conforme Regimento Interno.

É o Relatório que submeto a apreciação desta Comissão.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)



Câmara Municipal de
Álvares Machado

| Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
C (18) 3273-1331

Fls. N.º	21
Proc.	PLD
	10/25
	00

PARECER Nº26/2025.

PARECER da CJRLP: A Comissão, em análise ao processo emite parecer **FAVORÁVEL** em concordância com a relatoria desta Comissão, considerando que **Projeto de Lei nº 10/2025**, está apto para ser discutido e deliberado em Plenário.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **24 de junho de 2025.**

Presidente: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Membro: João Eduardo Ramirez Sanchez (Republicanos)



Fls. N.	22
Proc.	PLO
10/25	
QD	

RELATÓRIO Nº 017/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 10/2025 e Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025

AUTORIA: Mesa Diretora

DATA: 23 de junho de 2025

ASSUNTO: Projeto de Resolução Legislativa que define a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Álvares Machado. Projeto de Lei que fixa vencimento básico dos cargos públicos e funções gratificadas, a serem aplicadas ao Quadro de Cargos, Provimento, Jornada e Habilitação, nos termos dos Anexos do PLO. Instituição de Adicional de Qualificação.

1. DO RELATÓRIO

Este relatório objetiva analisar os aspectos financeiros e orçamentários decorrentes do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2025, em conjunto com o Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025, ambos apresentados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

A avaliação conjunta é imprescindível, haja vista que as matérias versam sobre questões interligadas relativas ao orçamento e às finanças públicas, exigindo-se, assim, análise integrada dos impactos financeiros e orçamentários pretendidos.

O Projeto de Lei Ordinária nº 10/2025 tem como objeto estabelecer o vencimento básico dos cargos públicos e das funções gratificadas previstas em resolução específica, aplicáveis ao Quadro de Servidores Públicos da Câmara Municipal de Álvares Machado, além de instituir adicional de qualificação, entre outras disposições correlatas.

Por sua vez, o Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025 dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal, definindo atribuições, criando funções gratificadas, extinguindo cargo público e consolidando a legislação pertinente, além de prever outras providências de caráter administrativo e funcional.

É o relatório.



Fls. N. ^o	23
Proc.	PLO
	10/25
	00

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, cabe ressaltar que planejar constitui função primordial e imprescindível ao administrador público responsável, pois representa o ponto de partida para uma gestão pública eficiente, eficaz e pautada na probidade administrativa.

Dito isso, salienta-se que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 169, parágrafo único, estabelece que a concessão a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

1. **se houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
2. **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Além disso, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa **obrigatória** ou renúncia de receita deverá ser **acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.

No caso em análise, verifica-se no processo legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2025 e do Projeto de Resolução nº 01/2025 **veio acompanhado o devido estudo de estimativa de impacto financeiro**, documento imprescindível ao exame por parte desta Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

Quanto à indicação da **dotação orçamentária**, observa-se nos artigos 5º e 28 dos referidos projetos, nas quais está previsto que as despesas resultantes da execução das



normas serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária: 3.1.90.11.00.00.00 –

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL.

Fis. N° 24
Proc. PLO
10/25 00

Já quanto à **autorização específica prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias**, constata-se que a Lei Municipal nº 3.138/2024, alterada pela Lei Municipal nº 3.162/2025, responsável por definir as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2025, autoriza expressamente, em seu artigo 24, o Poder Legislativo a encaminhar projetos que versam sobre questões relativas aos servidores públicos, especificamente aumento de remuneração (inciso I), concessão de gratificações (inciso II), criação e extinção de cargos públicos (inciso III) e revisão do plano de cargos e salários, visando à melhoria dos serviços públicos prestados (inciso IV).

Outrossim, no presente caso, verifica-se dos autos do processo legislativo que há **declaração assinada pelo ordenador de despesas** de que o PLO nº 10/2025 e PRE nº 01/2025 possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atendendo ao comando do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

Sendo assim, analisados o estudo e a viabilidade da adequação orçamentária e financeira constantes nos demonstrativos contábeis e nas projeções das despesas da Câmara Municipal, conclui-se que o impacto financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2025 e do Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025 encontra-se plenamente compatível com as dotações orçamentárias previstas para o exercício vigente e os dois exercícios seguintes, não comprometendo o equilíbrio financeiro desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, e após cuidadosa análise dos elementos apresentados, este Relator entende não existir impedimento algum à criação e aprovação do Projeto de Lei nº 10/2025, ressaltando ainda que sua implementação contribuirá para uma equipe mais



capacitada, valorizada e reconhecida pelo trabalho desenvolvido ~~sem prejuízo ao~~
equilíbrio financeiro e orçamentário.

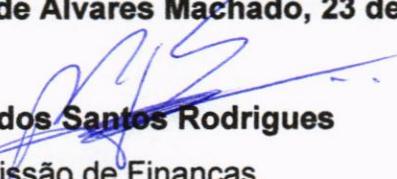
Fls. N.^o 25
Proc. PL0
10/25
MM

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na qualidade de Relator da Comissão de Finanças, entendo que o Projeto de Lei nº 10/2025 e o PRE 012025, ambos de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, encontram-se formal e materialmente aptos para prosseguirem em tramitação, estando em condições de ser submetido à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

Submeto o presente relatório à consideração dos demais membros desta Comissão.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Álvares Machado, 23 de junho de 2025.


Vereador Michael dos Santos Rodrigues
Relator – ~~Comissão de Finanças.~~



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

Fis. N.º	26
Proc.	PLO
10/25	
AM	

PARECER Nº 017/2025

A Comissão, em análise ao processo emite parecer **FAVORÁVEL** em concordância com a relatoria desta Comissão, considerando que o **Projeto de Lei nº 10/2025 e Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025**, ambos de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, estão aptos para serem discutidos e deliberados em Plenário.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **23 de junho de 2025.**

Presidente: CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES (UNIÃO)

Relator: MICHAEL RODRIGUES (REPUBLICANOS)

Membro: JOSE CARLOS CABRERA PARRA (PSDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Fls. N°	27
Proc.	PLO
10/25	
AD	

CM. Álvares Machado (SP), 18 de junho de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS PÚBLICOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE.

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para analisar a legalidade do **Projeto de Lei nº 10/2025**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que **dispõe sobre o vencimento básico dos cargos públicos e funções gratificadas previstas em Resolução própria, a serem aplicadas ao Quadro de Servidores Públicos da Câmara Municipal de Álvares Machado, bem como institui adicional de qualificação e dá outras providências.**

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de **interesse local**. Nesse sentido, a fixação de vencimentos dos cargos públicos e funções gratificadas, inequivocamente, revela-se assunto de interesse local.

Com efeito, o art. 51, inciso IV, da Constituição Federal determina que **compete privativamente ao Poder Legislativo** a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração de seus servidores. Vale ressaltar que a **Constituição Bandeirante**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

reproduz referido dispositivo em seu art. 20, inciso III¹ e a **Lei Orgânica do Município**, art. 17, também a reproduz.

Quanto à **iniciativa**, o **Regimento Interno** da Câmara Municipal, em seu art. 194, inciso II, determina que é competência privativa da **Mesa Diretora** a iniciativa de projetos que fixem vencimentos dos servidores do Poder Legislativo.

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência. Com efeito, este é o entendimento consolidado do **E. Tribunal de Justiça de São Paulo**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade de atos normativos relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pongaí. 1 - Leis Municipais 1.859/2002, 1.916/2004, 2.015/2007 e 2.400/2020. Normas que dispõem sobre o cargo comissionado de "Assessor Jurídico", "Assessor Legislativo" e "Diretor Financeiro". Alegação de ofensa às disposições dos artigos 19 e 20 da Constituição Estadual. Reconhecimento. Atos normativos impugnados que dispõem sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal. Matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo. Norma interna da Câmara (Resolução) que não pode ser substituída por lei, ainda que de iniciativa parlamentar. Precedentes. Inconstitucionalidade por vício formal. Com exceção da fixação da remuneração, que se submete ao princípio da reserva legal, diante da disposição da parte final do artigo 20, III, da Constituição Estadual, de resto toda matéria (envolvendo a organização e estrutura administrativa da Câmara Municipal) só pode ser disciplinada por norma interna da Casa Legislativa (Resolução), e não por lei (com participação do Prefeito), ainda que a norma seja de iniciativa parlamentar. Não se trata de apego demais à forma, pois o artigo 5º, § 1º, da Constituição Estadual, dispõe expressamente que "é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições", ou seja, as competências outorgadas pela Constituição são irrenunciáveis, incomunicáveis e indelegáveis (§ 1º do art. 5º), de forma que nem a aquiescência da Câmara à participação do chefe do Executivo, na edição dos diplomas impugnados, afasta a inconstitucionalidade existente. 2 - Leis Municipais 1.916/2004 e 2.015/2007. Normas que criam os cargos comissionados de "Assessor Legislativo" e de "Diretor Financeiro" sem descrição das respectivas atribuições.

¹ Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Fls. N°	28
Proc.	PL0
	10/25
	000

Inconstitucionalidade manifesta. Impossibilidade de exame de compatibilidade entre os referidos cargos e as hipóteses permissivas de dispensa do concurso. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "para que a lei criadora de cargos comissionados se ajuste à exceção disposta no art. 37, inc. V, da Constituição da República, necessariamente terá de prever as atribuições dos cargos, as quais terão de corresponder à função de direção, chefia e assessoramento" (AgRg no Recurso Extraordinário 752.769/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/10/2013), ou seja, é indispensável a demonstração efetiva da "adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público" (ADI 3.233/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10/05/2007). 3 - Leis 1.859/2002, 2.355/2019 e 2.400/2004. Normas que criam (e mantêm) o cargo comissionado de "Assessor Jurídico" sem característica de direção, chefia e assessoramento. Alegação de ofensa ao artigo 115, inciso II, da Constituição Federal. Reconhecimento. Atribuições do cargo que não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento superior, destinando-se, na verdade, ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem - para seu adequado desempenho - relação de especial de confiança, senão a mera obediência e lealdade às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor. Normas incompatíveis com o Tema 1010 do STF. Cargo de Assessor Jurídico, ademais, que não se confunde com o cargo de Procurador-Geral do Município (equivalente ao Advogado Geral da União), este sim de livre nomeação, conforme já decidido, por exemplo, na ADIN n. 2252789-60.2020.8.26.0000. 4 – Artigo 9º da Lei n. 2.400/2004. Dispositivo que autoriza o reajuste anual da remuneração do cargo de Assessor Jurídico de acordo com índices de inflação. Previsão, entretanto, que é incompatível com a disposição do artigo 115, inciso XV, da Constituição Estadual, que veda expressamente "a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Precedente deste C. Órgão Especial (ADIN n. 2063361-64.2017.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 02/08/2017). Posicionamento alinhado ao enunciado da Súmula Vinculante 42 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária". 5 - Ação julgada procedente, com modulação (no que se refere aos cargos comissionados).

(TJ-SP - ADI: 22123434420228260000 SP 2212343-44.2022.8.26.0000, Relator.: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 30/11/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022) – grifo

Assim, não há óbice quanto à competência, iniciativa e espécie normativa do Projeto de Lei nº 10/2025 de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

2.2. Análise de Legalidade do Conteúdo Normativo

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o vencimento básico dos cargos públicos e funções gratificadas previstas em Resolução própria, a serem aplicadas ao Quadro de Servidores Públicos da Câmara Municipal de Álvares Machado, bem como institui adicional de qualificação e dá outras providências.

Tendo em vista a extensa redação do Projeto em análise, deixamos de reproduzi-lo, contudo, informa-se que a íntegra do projeto está disponível no seguinte link: <https://sapl.alvaresmachado.sp.leg.br/materia/11072>.

Pois bem.

Consoante exposto no tópico prévio deste Parecer Jurídico, no que se refere aos aspectos formais, o **Projeto de Lei nº 10/2025** observa os requisitos exigidos pelo processo legislativo municipal. Ademais, sua iniciativa pela Mesa Diretora da Câmara Municipal é adequada, uma vez que versa sobre matéria relativa à administração interna do Poder Legislativo.

Quanto ao **mérito**, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a legislação vigente ou afronta aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Entretanto, a matéria deve ser submetida ao crivo do Plenário, órgão que possui competência para deliberar sobre os aspectos políticos e financeiros da proposição.

A fim de esclarecimento, quanto ao adicional de qualificação (art. 4º do PLO), denota-se que o PLO exige que seja demonstrado que o curso de graduação ou pós-graduação (*stricto ou lato sensu*) deve ser relacionado às atividades do Poder Legislativo e compatíveis com o plexo de atribuições específicas do cargo ocupado ou de funções gratificadas existentes nos quadros da Câmara Municipal.

Além disso, o PLO traz exemplos específicos de áreas de interesse do Poder Legislativo (§7º do art. 4º) a fim de incentivar a qualificação técnica de seus servidores e, por conseguinte, o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049

• (18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Fls. N.º	29
Proc. PLO	
10/25	
	all

Nesse ponto, vale destacar que o PLO prevê que não será considerado o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, sendo assegurado o cômputo a partir da segunda graduação, em consonância com entendimento consolidado do Tribunal de Justiça de São Paulo que abaixo será salientado.

Outrossim, às funções gratificadas foram atribuídas atribuições específicas no Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025, também em tramitação conjunta com o PLO nº 10/2025, definindo-as de maneira clara e objetiva, revelando o interesse público inerente.

Nesse sentido, o PLO em análise está em consonância com as diretrizes fixadas no entendimento consolidado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

- Ação direta de inconstitucionalidade - Incisos I e II do artigo 43 da Lei nº 5.762, de 3 de julho de 2019, do Município de São Caetano do Sul, que dispõem sobre o pagamento de gratificação de nível universitário e de gratificação por regime especial de trabalho a servidores da Câmara Municipal - Alegação de ofensa aos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual - Petição inicial apta - Interesse de agir manifesto - Não existe exame de constitucionalidade de normas pré-constitucionais, nem de normas revogadas, ainda que delas remanesçam alguns efeitos - Impugnação de normas genéricas e abstratas - Desnecessidade de o autor atacar, na inicial, o caput do artigo 43, de que os incisos I e II dependem, para terem sentido, e cuja invalidação atingiria, por via reflexa, os incisos III e IV do mesmo dispositivo, que não foram incluídos no pedido - Precedentes do Órgão Especial desta Corte apontando a inconstitucionalidade da instituição de vantagens pecuniárias genéricas e dissociadas do interesse público e das exigências do serviço - A instituição de gratificação de nível superior, de forma genérica e indistinta, em proveito de todos os servidores públicos com diploma universitário de determinado órgão, esfera de Poder ou ente político, mesmo aqueles cuja graduação não tenha relação com as atribuições que desempenham ou que ocupem cargos, cujo provimento tenha o nível superior como pré-requisito, é inconstitucional, por tal vantagem não atender ao interesse público ou às exigências do serviço e atentar contra os princípios da moralidade, da razoabilidade, da finalidade e do interesse público - A instituição de gratificação por regime especial de trabalho de maneira genérica, por serviço que não exija maior grau de disponibilidade, não seja prestado em condições anormais e não gere despesas extraordinárias, ou com valores ou percentuais fixos ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

predeterminados, independentemente de os seus ocupantes estarem ou não submetidos a condições anormais de serviço, é, igualmente, inconstitucional, por importar violação dos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual - Embora as leis instituidoras das vantagens previstas nos incisos I e II do artigo 43 sejam anteriores à vigência da Carta Estadual de 5 de outubro de 1989 e já tenham sido expressamente revogadas, fica reconhecida, aqui, a sua não recepção pela Constituição em vigor e, por conseguinte, a inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 43 da lei impugnada, cujo efeito prático foi o de perpetuar o pagamento de benefícios incompatíveis com o modelo constitucional - Ofensa aos princípios do interesse público, da razoabilidade, da imparcialidade e da moralidade administrativa - Impossibilidade de se conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 43, I, admitindo-se o pagamento de "Adicional de Nível Universitário" aos servidores com titulação acadêmica relacionada ao plexo de atribuições do cargo exercido, com exceção dos ocupantes de cargos para os quais o curso superior já seja pré-requisito de provimento, pelo fato de o dispositivo promover distinção não razoável entre servidores ingressos no serviço público antes e depois da Lei nº 5.763, de 3 de julho de 2019 - Irrepetibilidade das vantagens pagas a servidores de boa-fé com base nos incisos invalidados, diante do seu caráter alimentar e do princípio da segurança jurídica - Pedido procedente, com observação.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2158859-80-2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 14/03/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/03/2024)

Portanto, quanto ao conteúdo normativo, **OPINO** pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 10/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

2.3. Dos Requisitos para Geração de Despesa

O planejamento da gestão pública visa, dentre outros objetivos, controlar o déficit público; promover o saneamento das contas públicas; impedir que, pelo imediatismo, as ações governamentais sejam implementadas no decorrer da execução do orçamento.

Planejar é função essencial, indispensável ao administrador público responsável, uma vez que é o ponto inicial para uma administração pública proba, eficiente e eficaz. Por conseguinte, a Administração Pública deve almejar permanentemente o equilíbrio financeiro, sem descuidar dos planos de desenvolvimento econômico e social a que se propôs perante a sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | cama@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Fls. N.º	30
Proc.	PLO
1025	

Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)

A Emenda à Constituição da República n. 95/2016 alterou o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para estabelecer requisito de validade formal de leis pelas quais se criem despesa ou concedam benefícios fiscais, com finalidade de preservar-se o equilíbrio da atividade financeira dos entes federados.

Sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), Celso de Barros Correia Neto² anota que:

(...) A estimativa de ‘impacto orçamentário e financeiro’ nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais. (...) Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal, insuscetível de convalidação. Será, portanto, inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (grifo nosso)

Trata-se, pois, de exigência então prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14 e 16), mas que restou constitucionalizada pela Emenda Constitucional n. 95/2016. Nesse espeque, o C. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento acerca da obrigatoriedade do cumprimento do comando do art. 113 do ADCT por todos os entes federativos.

² CORREIA NETO, Celso de Barros. Arts. 106 a 114 – ADCT. In: GOMES CANOTILHO, J. J. et. al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389-2390).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Nesse sentido, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar Federal nº 101/00) estabelece regras para geração de despesa a fim de garantir uma melhor aplicação dos recursos com responsabilidade e planejamento.

Nesse contexto, considera-se irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesa que não atender aos dispostos nos arts. 16 e 17 da LC 101/00:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

No caso em análise, com a fixação dos vencimentos propostos aos cargos e funções gratificadas, faz-se imprescindível atender ao art. 113 do ADCT e às exigências dos arts. 16³, 17⁴ e 21 da LC 101/00, bem como o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

³ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

⁴ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Fls. N.º

Proc. PLN

1025

31

00

§ 1º A concessão de **qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se **houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Vale lembrar que a **Constituição do Estado de São Paulo**, em seu art. 169, parágrafo único, reproduz o mesmo dispositivo da Constituição Federal:

Artigo 169 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou **aumento de remuneração**, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

1 - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

No caso em exame, denota-se do processo legislativo que que foi anexado **estudo da estimativa de impacto financeiro**, sobre o qual as Comissões competentes desta Casa Legislativa, especialmente a **Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, devem realizar o devido exame.

Ressalta-se que, consoante art. 16 da LRF, o **estudo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve contemplar o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes**.

Além disso, observa-se do **art. 5º do projeto de lei em análise** que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta da seguinte **dotação**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

orçamentária: 3.1.90.11.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL.

Quanto à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, destaca-se que a Lei Municipal 3.138/2024, com redação dada pela Lei Municipal 3.162/2025, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2025, em seu art. 24, prevê autorização específica para que o Poder Legislativo encaminhe projetos de lei referentes ao servidor público, tais como aumento na remuneração (inciso I), concessão de gratificações (inciso II), criação e extinção de cargos (inciso III) e revisão do plano de cargos e salários, objetivando a melhoria do serviço público (inciso IV).

Não obstante as previsões normativas mencionadas, salienta-se que o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) determina que também se faz necessária a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em análise, denota-se dos autos do processo legislativo a **presença da declaração do ordenador de despesas** como anexo do Projeto de Lei em análise.

Com efeito, esclarece-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo a análise da **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 10/2025 da Mesa Diretora.

Assim, quanto à análise do **estudo da estimativa de impacto financeiro**, deve ser analisada pelo Setor competente desta Casa e pelas Comissões competentes.

As conclusões aqui expostas se restringem às questões **jurídicas** relacionadas ao conteúdo do projeto e ao processo de elaboração legislativa, não abrangendo aspectos de natureza **econômica, orçamentária ou de mérito**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Is. N.º

Proc. PLO

10/25

32

010

Sendo assim, esses últimos elementos devem ser objeto de análise pelo setor competente da Câmara Municipal e pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, responsável pela **avaliação orçamentária**.

Além disso, deve ser submetido à deliberação do Plenário da Câmara Municipal, a quem compete apreciar e aprovar o **mérito** da proposta.

Portanto, quanto aos requisitos para geração de despesa, **OPINO** pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 10/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, recomendando à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle que faça a devida análise sobre o **estudo da estimativa de impacto financeiro**.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de projeto de lei ordinária, o quórum para aprovação é de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre assuntos de **caráter financeiro** que ocasionará aumento de despesa com pessoal, a **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle** deverá emitir parecer, nos termos do art. 53 do Regimento Interno.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, deverá manifestar-se, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do projeto de Lei nº 10/2025 de autoria da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Diretora da Câmara Municipal, esta procuradoria **OPINA** pela sua **LEGALIDADE**, concluindo que:

- a) É de **competência** do Município legislar sobre assunto de interesse local, tal como a fixação de vencimentos dos cargos públicos e funções gratificadas. Quanto à **iniciativa** pelo Poder Legislativo, especialmente a Mesa Diretora da Câmara Municipal, trata-se de sua competência privativa, nos termos do Regimento Interno;
- b) Quanto à **espécie normativa**, **Lei Ordinária**, não há impedimento, uma vez que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;
- c) Quanto ao **conteúdo normativo**, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a legislação vigente ou afronta aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Entretanto, a matéria deve ser submetida ao crivo dos Membros do Poder Legislativo, que possuem a competência para deliberar sobre os aspectos políticos e financeiros da proposição;
- d) Tratando de Projeto de Lei Ordinária, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara;
- e) O projeto deve ser encaminhado às **Comissões Permanentes de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle e de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, consoante art. 52 e art. 53, ambos do Regimento Interno.

Nesse contexto, recomenda-se à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle que faça a devida análise sobre o **estudo da estimativa de impacto financeiro**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Fls. N.º	33
Proc.	PLD
10/25	
000	

Por fim, esclarece-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo a análise da **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 10/2025.

As conclusões aqui expostas se restringem às questões **jurídicas** relacionadas ao conteúdo do projeto e ao processo de elaboração legislativa, não abrangendo aspectos de natureza **econômica, orçamentária ou de mérito**.

Portanto, esses últimos elementos devem ser objeto de análise pelo setor competente da Câmara Municipal e pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, responsável pela **avaliação orçamentária**.

Além disso, deve passar pelo crivo e deliberação dos membros do Poder Legislativo, órgão competente para apreciar e aprovar o **mérito** da proposta.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos de elevada estima e distinta consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS
CERBELERA
NETO

Assinado de forma
digital por DIOGO
RAMOS CERBELERA
NETO
Dados: 2025.06.18
10:50:18 -03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES (10ª Reunião de Comissões de 2025)

Em 24/06/2025, às 11h12, realizou-se a reunião dos membros da Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa (CJRLP), Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle (CFOFC), Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes (CESASE) e da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente (COSPMAT). Estiveram presentes todos os vereadores integrantes das comissões, sendo registrada a participação remota da Vereadora Regina Márcia, devidamente autorizada em caráter excepcional.

1. Emissão de parecer:

Os projetos abaixo relacionados, que demandavam parecer das respectivas comissões, foram analisados e considerados aptos ao envio, discussão e deliberação em plenário:

a) Projeto de Lei do Executivo nº 14/2025

Autor: Prefeito

Ementa: Cria o Conselho Municipal do Turismo e o Fundo Municipal de Turismo, e dá outras providências.

Comissões Responsáveis pela Emissão de Parecer:

- CJRLP: Vereadores Néia Paduan, Dudu Sanches e João Sanchez
- COSPMAT: Vereadores Michael Rodrigues, João da Farmácia e Marquinho Bozó

b) Projeto de Lei Ordinária nº 10/2025

Autor: Mesa Diretora

Ementa: Dispõe sobre o vencimento básico dos cargos públicos e funções gratificadas da Câmara Municipal, institui adicional de qualificação e dá outras providências.

Comissões Responsáveis pela Emissão de Parecer:

- CJRLP: Néia Paduan, Dudu Sanches, João Sanchez
- CFOFC: Dudu Sanches, Michael Rodrigues e Cabrera

c) Projeto de Lei Ordinária nº 11/2025

Autor: Vereador Joel Nunes

Ementa: Dispõe sobre a sistematização e a publicação periódica de dados estatísticos referentes à violação de direitos de crianças e adolescentes no Município.

Comissões Responsáveis pela Emissão de Parecer:

- CJRLP: Néia Paduan, Dudu Sanches, João Sanchez
- CESASE: Regina Márcia, Néia Paduan e Marquinho Bozó

d) Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2025

Autores: Vereadores Cabrera, Néia e Regina

Ementa: Concede Título de Cidadão Machadense ao Senhor Renato Ishikawa, pela contribuição à preservação da cultura nipo-brasileira no município.

Comissão Responsável pela Emissão de Parecer:

- CJRLP: Néia Paduan, Dudu Sanches, João Sanchez

e) Projeto de Resolução nº 1/2025

Autor: Mesa Diretora



Ementa: Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal, define atribuições, cria e extingue cargos e consolida a legislação pertinente.

Comissões Responsáveis pela Emissão de Parecer:

- CJRLP: Néia Paduan, Dudu Sanches, João Sanchez
- CFOFC: Dudu Sanches, Michael Rodrigues, Cabrera

2. Análise sem emissão de parecer:

Foram analisados, sem emissão de parecer, os seguintes Projetos de Lei do Executivo: nºs 07, 08, 09 e 10/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que tratam da **autorização para outorga de escritura pública de doação de imóveis**. Tais matérias permanecerão em análise e deverão retornar à pauta no segundo semestre, após o recesso legislativo.

Observações Gerais:

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 12h25, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros das comissões presentes.

Comissão	Presidente	Relator	Membro
CJRLP	 Néia Paduan (PSDB)	 Dudu Sanches (UNIÃO)	 João Sanchez (REPUBLICANOS)
CFOFC	 Dudu Sanches (UNIÃO)	 Michael Rodrigues (REPUBLICANOS)	 Cabrera (PSDB)
CESASE	 Regina Marcia (PP)	 Néia Paduan (PSDB)	 Marquinho Bozó (PSD)
COSPMAT	 Michael Rodrigues (REPUBLICANOS)	 João da Farmácia ((PSD))	 Marquinho Bozó (PSD)



Câmara Municipal de
Álvares Machado
Diretoria Legislativa

www.alvaresmachado.sp.leg.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, Orixás
19.160-049 - Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

Fls. N.º	34
Proc.	PLO
	10/25

AUTÓGRAFO Nº 23/25

À Sua Excelência,

Luiz Francisco Boigues,

Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais, considerando a aprovação integral do **Projeto de Lei Ordinária nº 10 de 2025**, de nossa autoria, que “Dispõe sobre o vencimento básico dos cargos públicos e funções gratificadas previstas em Resolução própria, a serem aplicadas ao Quadro de Servidores Públicos da Câmara Municipal de Álvares Machado, bem como institui adicional de qualificação e dá outras providências.”, emite o presente Autógrafo para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, 24 de junho de 2025.

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente

JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
1º Secretário

CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
ARIGE-GP I – Acumulando a Diretoria Legislativa

